



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1622 DE 20 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ.

ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM, PREFEITA DE MAÇAMBARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que O POVO DO MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Maçambará.

Art. 2º. Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas e restrições previstas em Decreto Municipal vigente.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver contribuído para a sua ocorrência.

Art. 3º. As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) **pela inobservância do uso ou uso incorreto da máscara nas vias públicas**, órgãos públicos, entidades privados e estabelecimentos comerciais;

III – multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o descumprimento do isolamento domiciliar em caso **suspeito** de infecção pelo novo coronavírus – COVID-19;

IV – multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o descumprimento do isolamento domiciliar em caso **confirmado** de infecção pelo novo coronavírus – COVID-19;

V - multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por omissão pelo responsável do estabelecimento comercial, ou órgãos públicos, na fiscalização do uso de máscara;

VI – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

a) tele entrega;

b) sistema de pegue e leve;

c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

VII - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o proprietário do imóvel e o responsável pelo evento onde estiver sendo realizadas aglomerações ou reunião de pessoas, em número superior a 10 pessoas, acrescida do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por pessoa em número superior ao permitido, que se encontrar no local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

VIII – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IX- cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 4º. É obrigatório o uso de máscara por todos os clientes, funcionários, gerentes, coordenadores, prestadores de serviços de entrega, inclusive proprietários do estabelecimento, sob pena de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo de multas e demais penalidades;

Art. 5º. A sanção de advertência corresponde a uma notificação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), estabelecendo prazo, em horas, para que cesse a irregularidade;

Art. 6º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável para o infrator que já tiver sido advertido e cumprido com as exigências determinadas pela fiscalização municipal;

§ 1º. A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais vezes na mesma irregularidade.

§ 2º. Aplicada a multa, o infrator terá no máximo 24 horas, podendo o prazo ser reduzido a critério do setor de fiscalização, para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 7º. A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e será aplicada no caso do responsável pelo estabelecimento já ter sido autuado com sanção de multa e não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal;

Parágrafo Único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 8º. A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação de multa e suspensão do alvará.

Art. 9º. Os casos de sanções administrativas estabelecidas no Art. 3º, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, devem obrigatoriamente serem prescindidos da sanção de ADVERTÊNCIA, com exceção da sanção prevista no Art. 3º, VII, a qual será aplicada independente de advertência.

Art. 10º. O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação.

Art. 11º. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 12º. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida a confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

Art. 13º. O auto de infração deverá conter:

- I – nome e endereço do autuado;
- II – local, hora e data da infração;
- III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula assinatura;
- V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguinte ao ato fiscal;
- VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 4º. No caso em que o infrator se recusar a assinar o auto, poderá ser colida a assinatura de duas testemunhas, e do autuante;

Art. 14º. O não recolhimento das multas, dentro do prazo de 10 dias, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.


Art. 15º. O processo administrativo decorrente da infração autuada seguirá o rito previsto na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, garantida a ampla defesa.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.


ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:


Carine Nicola Possamai
Secretária da Administração